



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10510.002510/2003-76
Recurso nº. : 147.242
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : VALMIR SOARES DOS SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.206

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Para o reconhecimento de isenção dos proventos de aposentadoria é imprescindível a comprovação de uma das moléstias definidas em lei e da data em que se manifestou.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALMIR SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (Relatora) e Ana Neyle Olímpio Holanda. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

Recurso nº : 147.242
Recorrente : VALMIR SOARES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição formulado por Valmir Soares dos Santos com fundamento na isenção dos rendimentos por ele recebidos no ano-calendário 2001, em razão de ser portador de doença especificada em lei (atrofia do globo ocular).

O pedido foi parcialmente deferido, tendo sido autorizada a restituição ao contribuinte do valor de R\$ 2,54, relativos aos juros Selic devidos entre a data da retenção (fevereiro de 2002) e o mês de abril do exercício (2003). O fundamento da decisão foi o fato de que a aposentadoria do contribuinte por invalidez só foi concedida através de laudo emitido em 14 de fevereiro de 2002, razão pela qual só a partir de então seria ele beneficiado pela dita isenção.

Contra tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual esclarece que, a despeito do laudo médico reconhecer a existência da moléstia a partir de sua elaboração (fevereiro de 2002), consta do mesmo, assim como de outros laudos trazidos aos autos, que a lesão que levou à perda da visão ocorreu há aproximadamente 20 anos, de forma que desde então ele já padecia de moléstia grave. Esclarece que o benefício há de ser concedido desde a data em que a doença for contraída (quando posterior à aposentadoria), ou desde a data da aposentadoria (quando a moléstia for preexistente), e que esta é a orientação do Perguntas e Respostas do RIR 2004.

Os membros da 3ª Turma da DRJ em Salvador negaram provimento ao pedido, sob o argumento de que a conclusão contida no laudo pericial era a de que o contribuinte deveria ser considerado inválido, mas que tal conclusão não implicava necessariamente em que "a moléstia que motivou a esta condição se enquadra dentre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

aquelas que constam na lei de isenção". Assim foi a conclusão a que chegaram os membros da mencionada Turma:

Não há, portanto, elementos atestados em laudo pericial que estabeleçam a deficiência visual que acomete o interessado com cegueira, que é a doença enumerada na lei de isenção. Em atestado médico juntado pelo próprio contribuinte (fls. 06), afirma-se que a sua visão no olho esquerdo é reduzida em virtude de presbiopia. O fato é que o contribuinte vê através de seu olho esquerdo.

Inconformado com tal decisão, o contribuinte recorre a este Conselho, reiterando as alegações anteriormente expendidas e acrescentando que não poderia uma autoridade administrativa, leiga em matéria de conhecimentos médicos, manifestar-se sobre a existência ou não de qualquer moléstia grave. Acrescenta que a questão central do recurso não é a existência da moléstia em si, posto que a mesma já havia sido reconhecida, mas sim a data a partir da qual o Recorrente faz jus ao benefício em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual dele conheço e passo a seu exame de mérito.

Trata-se de apurar se o Recorrente faz, ou não, jus à isenção prevista no inc. XXXIII do art. 39 do RIR/99, por ser portador de moléstia grave.

Com efeito, na análise do seu pedido de restituição foi o mesmo negado em razão de os membros da DRF em Aracaju terem entendido que a data de início do benefício era posterior ao período em que o mesmo pleiteava a restituição. Posteriormente, ao analisar sua manifestação de inconformidade, a DRJ alterou os fundamentos daquela primeira decisão, entendendo que a existência em si da moléstia grave (cegueira) não estava comprovada.

Por isso, entendo que a efetiva existência da moléstia grave (cegueira) – reconhecida através dos competentes laudos oficiais – está fora de questão, posto já ter sido reconhecida em momento anterior. Por isso, o objeto deste recurso, como bem ressaltado pelo Recorrente, diz respeito somente ao início do gozo do benefício em questão.

De acordo com o parecer de fls. 03, consta que o Recorrente faz jus à isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88 a partir de 14/02/2002, por ser esta a data da emissão do laudo que concede ao Recorrente a aposentadoria por invalidez, prevista no art. 186, inc. I, da Lei nº 8.112/90. Na verdade, nenhum dos laudos atesta com perfeição qual a data em que o Recorrente perdeu a visão do olho direito. Por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

outro lado, consta de quase todos eles que o Recorrente perdeu a visão do olho direito há aproximadamente 20 anos, em razão de lesão perfurante.

Por isso, reputo este como um fato inquestionável: há pelo menos 20 anos, o Recorrente perdeu a visão do olho direito, tanto é assim que os membros da DRJ negaram seu pleito por entenderem que o mesmo “vê através de seu olho esquerdo”.

Caso não se entendesse a situação do Recorrente como de moléstia grave, o mesmo não teria direito à aposentadoria por invalidez permanente – conforme concedida em 14 de fevereiro de 2002, eis que a moléstia que o acomete hoje é a mesma do qual ele padecia há alguns anos.

Diante de todo o exposto, parece-me que assiste razão ao Recorrente no que diz respeito à isenção dos seus rendimentos decorrentes de aposentadoria, ainda que anteriores à concessão da aposentadoria por invalidez. Isto porque, reconhecida a existência da moléstia grave há alguns anos, e sendo os rendimentos em questão decorrentes de aposentadoria, estão preenchidos os requisitos do art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88.

Assim, meu voto é sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de Dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora Designada

Em que pese os argumentos utilizados pela Conselheira Relatora, discordo de seu voto pelos fundamentos que passo a expor.

O Regulamento do Imposto Sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que consolida a legislação tributária vigente á época do fato gerador do imposto, no art. 39, inciso XXXIII assim preceitua:

Art. 39 – Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (original não contém destaques)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10510.002510/2003-76
Acórdão nº : 106-15.206

Dessa forma, para que haja isenção dos rendimentos, pleiteada pelo recorrente a fl.1, duas condições devem ser preenchidas: 1) o beneficiário do rendimento ser portador de moléstia definida em lei; 2) seus rendimentos enquadrados como proventos de aposentadoria.

Consta dos autos a informação que em 4/8/97, foi publicada a Portaria nº GGRH-44, concedendo ao recorrente aposentadoria, e que em 14 de fevereiro de 2002, foi apostilada a constatação de doença especificada no inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 (fls.3 e 4).

O laudo que dá respaldo a esse registro, anexado a fl. 2, atesta: quanto ao olho direito, que o recorrente apresenta uma lesão perfurante há mais ou menos vinte anos, quanto ao olho esquerdo, lesão de retina, incluindo mácula consequente de hipertensão arterial, mas sem indicar a data do início da mesma (fl.2, verso).

O atestado de fl.6, emitido em 20/5/2003, ratifica essa informação e esclarece que a visão do olho esquerdo encontra-se reduzida em razão à presbiopia.

Isso significa que, os documentos juntados pelo recorrente são inábeis para comprovar que ele é cego. A norma legal, transcrita, é taxativa e contempla com isenção os proventos de aposentadoria auferidos por portador de cegueira.

Isso e considerando que o artigo 111, II, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, obriga a utilização da interpretação literal da norma que outorgue isenção, entendo que o recorrente não tem direito a restituição do imposto retido no ano-calendário de 2001.

Explicado isso, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO